

DECISÃO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 08/2024 Processo Administrativo nº 150168/2024

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 150168/2024 autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 08/2024 – Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de eventual e sob demanda de Materiais de Higiene e Limpeza Hospitalar, afim de atender as demandas das Unidades ligadas a Secretaria Municipal de Saúde Piracanjuba/GO, interposta pela Empresa **SILP Catanduva Comércio de Embalagens Ltda. - EPP.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, estabelecida na Avenida Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista – Catanduva/SP.

02. DA TEMPESTIVADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação interposta pela empresa **SILP** Catanduva Comércio de Embalagens Ltda. - EPP., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, cadastrada na Bolsa Nacional de Compras no dia 01 de abril de 2024 é **TEMPESTIVA**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 164 da Lei Federal nº 14.333, de 2021.

03. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- I. A não exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) no rol de documentos referentes à habilitação técnica.
- II. A não exigência de Licença Sanitária no rol de documentos referentes à habilitação técnica.
- III. A não exigência de Laudos de Eficiência contra bactérias salmonela entérica ssub. Entérica serovar choleraesuis, staphylococcus aureus e pseudomonas aeruginosa para os 6 no rol de documentos referentes à habilitação técnica.



A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 08/2024, bem como devidamente cadastrada na Bolsa Nacional de Compras – BNC, fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

04. DOS PEDIDOS

Requer a impugnante:

- I. Recebimento da impugnação com efeito suspensivo, conforme Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II. Retificação do Edital com a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) no rol de documentos referentes à habilitação técnica;
- III. Retificação do Edital com a exigência de Licença Sanitária no rol de documentos referentes à habilitação técnica;
- **IV.** Retificação do Edital com a exigência de Laudos de Eficiência contra bactérias salmonela entérica ssub. Entérica serovar choleraesuis, staphylococcus aureus e pseudomonas aeruginosa para os 6 de acordo com RDC nº 774/2023.

05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação interposta.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO os dispostos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 quanto às exigências legais vinculadas a qualificação técnica:

- "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta Lei:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação,



em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6° Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com



os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos <u>incisos III e IV</u> do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade."

CONSIDERANDO que na presente licitação será permitida a participação de empresas que vendem diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, como supermercados e farmácias, e que a quantidade a ser adquirira ao irá atender pelo período de 12 (doze) meses as várias Unidades ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba que se queda pouco significativa.

"Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada a uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; (RDC n^{o} 16/2014)"

CONSIDERANDO que será permitido a participação de empresas que vendam não apenas produtos para saúde, como novamente reitere, no caso de supermercados, que não possuem AFE, uma vez que a ANVISA não emite tal autorização de funcionamento para empresas na área de alimentos.

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão nº 03881/2022 – Tribunal Pleno, decorrente da Denúncia nº 08357/2021 da empresa recorrente contra o Pregão Presencial nº 82/2021 do Município de Catalão se referendou o entendimento de que a Autorização de Funcionamento é específica as empresas distribuidoras e atacadistas, e não as varejistas, como no caso do presente certame licitatório.



CONSIDERANDO que a Autorização de Funcionamento (AFE) é obrigatória em medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes em comércio ATACADISTA, e dispensada em caso de comércio varejista.

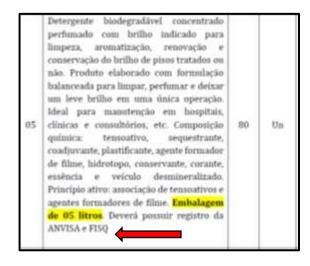
CONSIDERANDO que a licitação em epígrafe é do tipo registro de preços com quantidade estimada a ser adquira de forma eventual e sob demanda, o que minimiza ainda mais o quantitativo mensal, e porquanto corrobora ser comércio varejista.

CONSIDERANDO que o Alvará Sanitário/ Licença Sanitária também não é documentação exigível para fins de habilitação, já que envolve a discricionariedade dos órgãos públicos onde as empresas licitantes são sediadas, sendo que em caso de comércio varejista podem ser dispensas em alguns entes federativos.

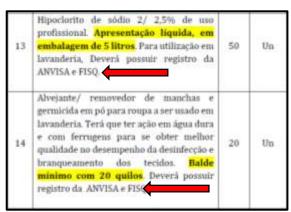
CONSIDERANDO que o Edital dos autos do Pregão Eletrônico nº 08/2024 em seu subitem 1.2 discorre acerca das exigências de qualidade:

"1.2 Os produtos constantes na presente licitação deverão atender as exigências de qualidade observando os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade – ABNT, INMETRO, ANVISA etc., atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

CONSIDERANDO por derradeiro que a apresentação de lautos técnicos com finalidade de habilitação é totalmente injustificável pois além de restringir a ampla competitividade ainda objetiva o direcionamento do objeto a ser licitado, já que todos os itens possuem descrições técnicas pormenorizadas a serem regiamente cumpridas pelas empresas participantes, constando inclusive, a necessidade de registro dos produtos tanto na ANVISA quanto no FISQ, conforme constante no descritivo dos itens a serem licitados, conforme demonstrado abaixo em alguns itens aleatórios.



12	-Sanitizante utilizado na desinfecção de verduras, legumes e frutas. Apresentação		
	em pó, em embalagem de 3,6kg. Auxiliando na remoção de residuos químicos e sujeiras; com eficácia comprovada na eliminação de microrganismos comumente presentes em alimentos; com satisfatória ação bactericida frente às cepas de enterococcus faecium e escherichia coli; com um amplo espectro e uma rápida ação antimicrobiana; produto biodegradável. Princípio ativo: ácido dicloro isocianúrico 66 %. Deverá possuir registro da ANVISA e FISO.	20	Un



06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO, a Pregoeira Oficial decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela **SILP Catanduva Comércio de Embalagens Ltda. - EPP.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos.

Publique-se. Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 05 dias do mês de abril de 2024

Jacqueline Silva Campos Agente de Contratação Pregoeira Oficial